

## GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

**TC 020.468/2009-0**

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura de Rio Branco/AC.

Embargante: José Raimundo Barroso Bestene (CPF 011.442.432-20).

Advogados constituídos nos autos: Ângela Maria Ferreira (OAB/AC 1941), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479) e Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099).

**Sumário:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada a partir da conversão de Representação, na qual se noticiava a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Convênio 757/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Rio Branco/AC, o qual tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

2. No âmbito do aludido processo, esta Corte prolatou o Acórdão 708/2013-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o responsável José Raimundo Barroso Bestene, ora embargante, teve suas alegações de defesa e razões de justificativa rejeitadas, bem como suas contas julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa, por meio dos subitens 9.3, 9.5, 9.7 e 9.8 do aludido **decisum**, a seguir transcritos:

“9.3. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável José Raimundo Barroso Bestene;

(...)

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável José Raimundo Barroso Bestene, então Secretário Municipal de Saúde de Rio Branco/AC;

(...)

9.7. condenar solidariamente os responsáveis José Raimundo Barroso Bestene, Luiz Antônio Trevisan Vedoim e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 47.675,47 (quarenta e sete mil seiscientos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) a partir de 1/3/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar aos responsáveis José Raimundo Barroso Bestene, Luiz Antônio Trevisan Vedoim e à empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;”

3. Inconformado com os termos da mencionada deliberação, o aludido responsável opôs Embargos de Declaração, por meio de seus advogados, no âmbito dos quais, em resumo, foram apresentados os seguintes argumentos:

3.1. Aduz que, no ano de 2002, o Ministério Público Federal interpôs a Ação Civil Pública cumulada com Ação de Improbidade Administrativa nº 2002.30.00.001377-4 contra o embargante e outros, objetivando apurar supostas irregularidades na Tomada de Preços 15/2001, mediante a qual o Município de Rio Branco adquiriu uma unidade móvel de saúde com recursos recebidos do Convênio 757/2001 firmado entre a Prefeitura de Rio Branco/AC e o Ministério da Saúde.

3.2. Alega que, em 16/9/2005, o Ministério Público Federal requereu a extinção da ACP nº 2002.30.00.001377-4, por entender que não houve superfaturamento na aquisição do veículo transformado em unidade móvel de saúde, e transcreve trechos do parecer do MPF.

3.3. Assevera que, em 20/10/2005, o Ex<sup>mo</sup> Sr. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre proferiu sentença nos autos da ACP nº 2002.30.00.001377-4, extinguindo aquele processo, sem o exame do mérito, conforme trecho transcrito pelo embargante. Afirma que, em 5/12/2005, operou-se o trânsito em julgado da ACP nº 2002.30.00.001377-4, conforme relatório do *site* da Justiça Federal no Acre.

3.4. Anota que, no âmbito penal, foi instaurado o Inquérito Policial nº 082/2004-SR/DPF/AC (processo nº 2004.30.00.001178-1), a fim de elucidar eventual conduta criminoso por parte do embargante nos fatos relacionados à aquisição de uma unidade móvel de saúde, mediante licitação na modalidade Tomada de Preços 15/2001, com recursos oriundos do Ministério da Saúde (Convênio 757/2001).

3.5. Afirma que, em 8/11/2004, nos autos do processo nº 2004.30.00.001178-1, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, por entender que não houve superfaturamento nos fatos decorrentes da Tomada de Preços 15/2001, com recursos do Convênio 757/2001, transcrevendo trechos do parecer do MPF.

3.6. Informa que, em 22/11/2004, o MM Juiz de Direito da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre proferiu sentença nos autos do processo nº 2004.30.00.001178-1, acolhendo o pronunciamento do MPF e ordenando o arquivamento dos autos, conforme transcreve, tendo o MM Juiz, ao final da sentença, feito a ressalva quanto ao disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, quanto à possibilidade de novas investigações se outras provas surgirem antes da prescrição. Aduz que, em 20/5/2009, operou-se o trânsito em julgado do IPL nº 2004.30.00.001178-1, conforme relatório do *site* da Justiça Federal no Acre.

3.7. Afirma que, em 2/9/2009, foi autuada a tomada de contas especial nº 020.468/2009-0, com o desiderato de apurar supostas irregularidades na aquisição de uma unidade móvel de saúde, adquirida por meio da Tomada de Preços 15/2001, utilizando-se de recursos do Convênio 757/2001. Neste processo, em 4/7/2011, foi expedido o Ofício nº 1134/2001-TCU/Secex/4, cuja natureza era “Citação de Responsável – Delegação de Competência – Solidariedade”, endereçada ao ora embargante. Por meio deste ofício, o embargante foi citado a apresentar defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-MS, solidariamente com a empresa Santa Maria e Luiz Vedoin, a quantia de R\$ 47.675,47 (quarenta e sete mil seiscientos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), pela prática dos fatos descritos no item 2 daquele documento, o qual transcreve.

3.8. Alega que, em 19/7/2011, o embargante apresentou suas alegações de defesa, já naquela oportunidade, dando ciência a este Tribunal de que a matéria discutida nos autos já tinha seu trânsito em julgado nas ações anteriormente transcritas.

3.9. Argumenta que o acórdão embargado foi omissivo no tocante à segurança jurídica e à coisa julgada. Assevera que, em seu art. 5º, XXXVI, a Constituição Federal expressa o alcance de garantir às decisões acobertadas pela coisa julgada um estado de imodificação. Afirma que, no caso vertente, a matéria atacada no presente **mandamus** já foi alcançada pela coisa julgada material, ou seja, não existe mais a possibilidade de alteração da decisão prolatada nos autos do IPL nº 2004.30.00.001178-1 e da ACP nº 2002.30.00.001377-4, não somente naqueles autos, mas também em qualquer outro, daí incluindo processos no âmbito administrativo, como no caso do TC 020.468/2009-0.

3.10. Anota que a coisa julgada material representa o estado de indiscutibilidade e de imutabilidade que se atribui à presente questão, pois as sentenças proferidas nos autos do IPL nº 2004.30.00.001178-1 e da ACP nº 2002.30.00.001377-4 não estão mais sujeitas a alteração, seja naqueles mesmos processos, seja em outro, como é o caso do TC 020.468/2009-0.

3.11. Argumenta ser certo que todas as alegações sobre as controvérsias apreciadas nos presentes autos já se tornaram preclusas, ou seja, são imutáveis as soluções proferidas na ACP nº 2002.30.00.001377-4 e no IPL nº 2004.30.00.001178-1 no tocante à não ocorrência de superfaturamento na Tomada de Preços 15/2001, cujos recursos foram oriundos do Convênio 757/2001.

3.12. Frisa que, sobre a coisa julgada e a análise de mérito, tem-se que a imutabilidade das decisões proferidas nos autos do IPL nº 2004.30.00.001178-1 e da ACP nº 2002.30.00.001377-4, dentro e fora daqueles processos, formou-se por ter acontecido manifestação dos julgadores sobre o mérito da controvérsia relativa ao preço praticado na Tomada de Preços 15/2001, com recursos oriundos do Convênio 757/2001. Portanto, alega ser impossível a reapreciação da matéria já deduzida e definitivamente apreciada nos autos do IPL nº 2004.30.00.001178-1 e da ACP nº 2002.30.00.001377-4, seja nesses autos, seja em qualquer outro, como no caso da presente TCE, por ser imodificável o que foi decidido naquelas duas ações transitadas em julgado na Justiça Federal Acreana.

3.13. Conclui que não existem meios hábeis para atacar o que fora pronunciado nos autos do IPL nº 2004.30.00.001178-1 e da ACP nº 2002.30.00.001377-4, restando, assim, imutáveis aquelas decisões acobertadas pela coisa julgada.

3.14. Afirma que a coisa julgada expressa uma política legislativa cujo objetivo é o de trazer estabilidade social por meio da solidificação das decisões judiciais após ocorridas certas circunstâncias, vale dizer, após oportunizado um debate razoável e apreciada a lide de forma razoável. Afirma ser certo que a coisa julgada, de fato, assegura que se configure um “estado de incerteza perpétua” e, por conseguinte, de insegurança jurídica, que redundaria, justamente, na possibilidade de se alterar, infinitamente, as decisões proferidas, por qualquer meio. Então, conclui que a coisa julgada tem como objetivo fazer valer a segurança jurídica, ou seja, tornar blindada e indiscutível a relação jurídica decidida, garantindo que, uma vez definida uma determinada situação conflituosa por sentença transitada em julgado, afigura-se imutável, tendo força perante todos os âmbitos, aí incluído o TCU.

3.15. Assevera que a autoridade da coisa julgada diz respeito à força, ao poder de império que incorre da decisão julgada não mais sujeita a alteração. No caso vertente, o embargante suplica que se imponha respeitabilidade a uma situação já finalizada pelo Judiciário e não mais sujeita à discussão e à mutação. Conclui que os atos praticados pelo embargante, por ocasião da aquisição da unidade móvel de saúde ora em questão, foram selados para discussão, pois os efeitos das sentenças perpetradas no IPL nº 2004.30.00.001178-1 e na ACP nº 2002.30.00.001377-4 são imutáveis e, por conseguinte, indiscutíveis. Afirma que, no caso vertente, a coisa julgada forma uma blindagem sobre o efeito declaratório das decisões proferidas no Judiciário sobre a não ocorrência de superfaturamento na Tomada de Preços 15/2001, com recursos oriundos do Convênio 757/2001, portanto, não há como ser modificada agora pelo TCU.

3.16. Anota que, em toda e qualquer ação, incluído aí o processo administrativo no TCU, a extensão lógica da coisa julgada revestir-se-á, necessariamente, sobre o elemento declaratório, sendo que, no IPL nº 2004.30.00.001178-1 e na ACP nº 2002.30.00.001377-4, já foi declarado que não houve superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde objeto da Tomada de Preços 15/2001, com recursos oriundos do Convênio 757/2001. Portanto, salienta que há ocorrência de impedimento da pretensão condenatória do embargante pelo TCU, com base na coisa julgada, pois o resultado do acórdão embargado desconstituiu o elemento declaratório já solidificado em declarações judiciais nos autos do IPL nº 2004.30.00.001178-1 e da ACP nº 2002.30.00.001377-4.

3.17. Conclui, então, que, no caso de serem julgados improcedentes os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, uma condenação do embargante nos presentes autos afronta claramente as declarações judiciais firmadas no IPL nº 2004.30.00.001178-1 e na ACP nº 2002.30.00.001377-4, no sentido de que não houve superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde objeto da Tomada de Preços 15/2001, com recursos oriundos do Convênio 757/2001.

3.18. Frisa que a unidade móvel de saúde adquirida com recursos do Convênio 757/2001 não se refere aos mesmos fatos relativos às aquisições das ambulâncias na operação sanguessuga. Portanto, conclui que esta Segunda Câmara foi omissa em apontar quais fatos e circunstâncias levaram ao entendimento de que o embargante fazia parte da chamada “Máfia das Ambulâncias”, eis que nenhuma unidade de ambulância foi objeto da Tomada de Preços 15/2001, com recursos oriundos do Convênio 757/2001.

3.19. Por fim, o embargante requer que sejam devidamente recebidos e processados os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, conferindo-se ao embargante a necessária justiça.

É o Relatório.